



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 034/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº029/2024

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMPRESA: L A PABLO DA COSTA CARVALHO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GÁS DE COZINHA) DE 13KG, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL – SETRINS, DESTE MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO:

Foram encaminhados os presentes autos a este Setor de Controle Interno, para manifestação referente à Dispensa de Licitação Nº 029/2024 – DISP., tendo como objeto a aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GÁS DE COZINHA) DE 13KG, com entrega de forma parcelada, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social – SETRINS, deste município.

Adoto o Parecer Jurídico como relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.630/2005, dispõe sobre a implantação neste município.

Tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesas ao município, fica demonstrada a competência do Controle Interno para análise à manifestação.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o Art. 75, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Analisou-se o processo de Dispensa de Licitação Nº029/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado conforme fls.47, verificou-se, ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

A contratação direta em razão do valor pode ser formalizada com base no artigo 75, II, da Lei Nº14.133/2021, que atualizado através do Decreto Nº11.871/2023 prevê o valor de R\$59.906,02, como limite nos casos de serviços e compras, cita-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
CONTROLE INTERNO

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº11.871, de 2023).

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art.72 da Lei Nº14.133/21.

Para cumprir tal dispositivo legal a Secretaria de Assistência Social elaborou o Documento de formalização da Demandada-DFD. Ademais, constam nos autos o Doc. fls.47 e 48 constando a Razão da Escolha, Fundamentação Legal e Justificativa de Preço, Doc. fls.45.

Analizando-se o Processo de Dispensa de Licitação Nº029/2024 e o contrato dele decorrente, detectou-se que o preço ofertado encontra-se justificado nos autos.

IV – CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto a oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, desse modo, a responsabilidade pelas informações prestadas recaem aos gestores envolvidos.

Quanto ao prosseguimento do feito esta Comissão de Controle Interno manifesta-se pela possibilidade legal da Dispensa de Licitação Nº029/2024, vez que encontra-se revestida de todas as formalidades legais, estando justificada e fundamentada nos termos do Art. 75, II, e 72 da Lei 14.133/21.

É o parecer, que ora submeto à autoridade consulente.

Monte Alegre -PA, 17 de setembro de 2024.

Paula R. Barbosa dos Santos
Agente de Controle Interno
Paula Regina Barbosa dos Santos
Paula Regina Barbosa dos Santos
Agente de Controle Interno
Decreto nº339/2024